



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.900251/2012-46
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1102-000.285 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de setembro de 2014
Assunto PER/DCOMP
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho e João Otávio Oppermann Thomé.

Relatório

Antes de iniciarmos o relatório, importante salientar que outros dois processos estão relacionados a este:

Processo nº	Objeto
16682.900251/2012-46	Processo de compensação em análise, cujo crédito,

	supostamente, decorre de pagamento a maior no 4º Trimestre de 2006.
16682.900421/2012-92	Processo do débito informado na DCOMP em análise.
16682.721123/2011-57	Processo que, supostamente, tem por objeto analisar a base de cálculo do 4º Trimestre de 2006.

Feitos tais esclarecimentos, passemos à análise do caso.

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 392/424) e anexos (fls. 425/764) interposto contra o Acórdão nº 12-51.629 (fls. 378/385) proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (DRJ/RJ1), na sessão de 21 de dezembro de 2012, que, de forma unânime, julgou improcedente a manifestação de inconformidade protocolada em decorrência da não homologação do PER/DCOMP nº 24798.51674.310707.1.3.04-1871, enviada em 31 de julho de 2007 (fl. 365).

Em suma, na data acima informada, a Contribuinte efetuou pedido de compensação de crédito no valor original de R\$ 6.337.213,25 (fl. 366), decorrente de pagamento a maior de IRPJ do 4º Trimestre de 2006, com débito de estimativa mensal de IRPJ de junho de 2007 (fl. 368).

A ora Recorrente entendeu pela existência do direito creditório, já que no quarto trimestre de 2006 apurou IRPJ a pagar no valor de R\$ 130.064.741,52, porém o recolhimento feito em janeiro de 2007, por meio de DARF, foi no valor de R\$ 136.401.954,77 (fl. 103).

Entendeu o Fisco através do Despacho Decisório de fls. 370/372 pela impossibilidade da compensação. O ato assim foi fundamentado (fl. 370):

“O crédito analisado será limitado ao valor do ‘crédito original na data da transmissão’ informado no PER/DCOMP, correspondendo a 6.337.213,25.

Valor do crédito original reconhecido: 0,00

A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Intimada em 19/03/2012, uma segunda-feira (fl. 374), a Contribuinte, em 17/04/2012, uma terça-feira, protocolou manifestação de inconformidade (fls. 02/21, e anexos

fls. 22/362), invocando os seguintes argumentos, precisamente resumidos pela r. Relatora do Acórdão recorrido, os quais transcrevemos (fls. 379/380):

“- em preliminar, afirma que é nulo o despacho decisório por ausência de motivação, preterindo o direito de defesa, por força do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

- a autoridade deixou de apontar os motivos que limitaram o crédito, pois ficou impossível determinar com exatidão e segurança todos os fatos que motivaram o indeferimento do crédito, uma vez que, nas ‘informações complementares da análise do crédito’ a única justificativa para o indeferimento cinge-se à ‘ausência de documentação comprobatória’.

- não foi intimada do Relatório anexado ao Processo nº 16682.721123-2011-57 mencionado no despacho decisório.

- não foi especificada qual a documentação seria capaz de elidir as eventuais dúvidas relacionadas à existência do crédito, o que certamente mitigou o direito da interessada.

- o direito creditório é inconteste e encontra-se em devida consonância com a DCTF e DIPJ, declarações aptas a cientificar às autoridades administrativas do lançamento por homologação efetuado pela interessada.

- assim, eventual revisão somente poderia ser realizada nos termos do artigo 149, inciso V do CTN, e, se realmente fosse encontrada alguma incongruência, deveriam formalizar o auto de infração, considerando, ainda, o artigo 7º do Decreto nº 70.235/72.

- a partir da alteração do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, se passou a exigir a lavratura de auto de infração em todas as hipóteses em que haja violação à legislação tributária.

- no caso dos autos, as autoridades administrativas não aceitaram as declarações, e, ao invés de promoverem o início de um procedimento de fiscalização, optaram por negar parte da restituição, em afronta ao artigo 9º do Decreto nº 70.235/72.

- requer o reconhecimento da nulidade da decisão em virtude da afronta às regras citadas.

- **ultrapassada as nulidades, quanto ao mérito, impõe-se a reforma do**

despacho decisório, para fim de reconhecer o direito creditório, com a conseqüente homologação da compensação declarada.

- conforme DIPJ, apurou IRPJ no 4º trimestre de 2006 no valor de R\$ 130.814.588,89; por equívoco, declarou na DCTF o valor de R\$ 136.401.954,77, procedendo ao recolhimento deste mesmo valor.

- retificou a DCTF alterando o IRPJ para R\$ 130.814.588,89, apurando um recolhimento a maior de R\$ 6.337.213,25.

- ainda retificou a DIPJ posteriormente, alterando o valor do IRPJ no 4º trimestre de 2006 para R\$ 126.310.316,29, apurando indébito de R\$ 10.091.638,48, fato que reforça o direito creditório pleiteado.

- o débito não compensado trata-se de estimativa de IRPJ, não sendo cabível a sua cobrança após o fim do período de apuração, nos termos dos artigos 15, 16 e 49 da IN SRF nº 93/1997.

- mesmo que o débito seja cobrado, não poderia haver a incidência de juros e multa de mora.

- os débitos por estimativa são calculados com base em lucro estimado, não possuindo definitividade e não podendo gerar mora;

- o fato gerador só ocorre em 31 de dezembro, tornando a dívida líquida, podendo-se constituir o devedor em mora se a obrigação não for paga (artigo 397 do Código Civil).

- assim, restou demonstrada a inaplicabilidade da multa de mora prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, pois não há que se falar em atraso no caso do pagamento de meras estimativas”.

Antes do envio dos autos para a DRJ/RJ1, em 23/08/2012 o processo do débito informado na DCOMP foi apensado a este feito (fl. 376).

A 5ª Turma da DRJ/RJ1, por unanimidade, não reconheceu o direito creditório. O Acórdão de nº 12-51.629, proferido na sessão de 21 de dezembro de 2012, assim foi ementado à fl. 378:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO - COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da

Lei Nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido e a não-homologação da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Os fundamentos da decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/RJ1 podem ser assim resumidos:

DAS NULIDADES DO DESPACHO DECISÓRIO

“A interessada alega que não teve conhecimento do relatório elaborado no processo administrativo de nº 16682.721123/2011-57, cerceando o seu direito à defesa. Ocorre que este processo está à disposição da interessada. Assim, se entendesse necessário conhecer o conteúdo do relatório para elaborar sua defesa, poderia pedir vistas do processo.

Constato que assim o fez, mas em data posterior à apresentação da manifestação de inconformidade, em 25/04/2012, conforme documento de fls. 112 daquele processo nº 16682.721123/2011-57. Ora, não pode a interessada alegar que ocorreu prejuízo em função de sua própria inércia” – fl. 382.

(...)

“A interessada ainda alega a nulidade da decisão, pois teria ocorrido afronta à legislação tributária. Afirma que o valor do imposto de renda está devidamente apurado na DIPJ e DCTF retificada, e que seria necessário o procedimento fiscal, com lavratura de auto de infração, no caso de considerar que houve equívoco em sua apuração.

Não tem cabimento esta alegação. O presente processo trata de Declaração de Compensação, regida pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e 170 do CTN, dentre outros. Neste contexto, deve ser observado que a compensação tributária pode ser efetuada, desde que seja possível demonstrar a liquidez e certeza dos créditos pleiteados pela interessada para utilização no referido encontro de contas.

Cumpra ainda ressaltar que o ônus da comprovação da certeza e liquidez do crédito é da interessada, a teor do artigo 333 do CPC” - fl. 382/383.

DO CRÉDITO INFORMADO NA DCOMP

“Como já esclarecido, não basta a afirmação de que houve equívoco, sem a comprovação da correta apuração do imposto de renda do 4º trimestre/2006, com documentos hábeis e idôneos, bem como os demais elementos já solicitados anteriormente, quando a interessada foi intimada.

Logo, por não estarem presentes a certeza e liquidez do crédito, mantenho a decisão de não reconhecer o direito creditório” - fl. 384

DA COBRANÇA DO DÉBITO NÃO-HOMOLOGADO

“Continuando, a interessada afirma que não [é] possível a cobrança dos débitos, pois tratam de estimativa de IRPJ.

Considerando que esta alegação pode ser entendida como pedido de cancelamento da DCOMP, para que não haja mais cobrança dos débitos devidos por estimativa, reza o artigo 93 da IN SRF nº 1.300/2012 que o mesmo não tem mais cabimento, pois já houve decisão administrativa.

Ainda cumpre registrar que, por força do artigo 74, §6º da Lei nº 9.430/96, a Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Em que pese a possibilidade do erro de fato na apuração dos valores devidos, ou até mesmo na hipótese de acatar a tese da interessada, cabe esclarecer que a competência para cancelamento de débitos e retificação de ofício de declarações é da unidade jurisdicionante, conforme Portaria 203, de 14 de maio de 2012, artigo 224, incisos XI e XXII, abaixo transcrito:” - fl. 384.

DOS JUROS E DA MULTA

“Por fim, a interessada ainda afirma que, na hipótese de se manter a cobrança do débito de estimativa não compensado, seria incabível a cobrança de multa e juros de mora.

Ocorre que, de acordo com os artigos 2º e 6º de Lei nº 9.430/96, para os optantes pelo Lucro Real, apuração anual, é obrigatório o recolhimento das estimativas, cujo vencimento ocorre no último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. Logo, no caso de pagamento intempestivo, é cabível a cobrança de multa e juros de mora, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, não existindo previsão legal para sua dispensa no caso de recolhimentos intempestivo cujo débito a estimativa de IRPJ/CSLL” - fls. 384/385.

A Contribuinte, intimada da decisão em 21/03/2013, uma quinta-feira (fl. 388), objetivando ver reformado o acórdão nº 12-51.629, da 5ª Turma da DRJ/RJ1, interpôs Recurso Voluntário (fls. 392/424 e anexos fls. 425/764) em 22/04/2013 (fl. 391). As razões do recurso são as seguintes:

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO E DA DECISÃO DA DRJ POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

“Não bastasse a flagrante nulidade do Despacho Decisório pela ausência de motivação, melhor sorte não assistiu à decisão recorrida em relação a este mesmo quesito.

Isto porque, instada a se manifestar sobre essa nulidade a DRJ também incorreu no mesmo erro ratificando a decisão proferida no Despacho Decisório. Eis os

argumentos da decisão a quo (fls. 381/382) sobre a questão (in verbis):

(...)

A interessada alega que não teve conhecimento do relatório elaborado no processo administrativo de nº 16682.721123/2011-57, cerceando o seu direito à defesa. Ocorre que este processo está a disposição da interessada” – fl. 400.

DAS OUTRAS NULIDADES DA DECISÃO PROFERIDA NO
DESPACHO DECISÓRIO E NO ACORDÃO DA DRJ

a) Ausência de lavratura de Auto de infração

“Absurdamente, no caso dos autos, apesar de reconhecer que inexistiu qualquer questionamento fiscal com relação ao IRPJ do 4º trimestre de 2006, as autoridades administrativas simplesmente não aceitaram as declarações da recorrente, e, ao invés de promoverem o início de um procedimento de fiscalização com a consequente lavratura de auto de infração, nos termos da legislação acima mencionada, optaram por simplesmente negar a restituição, em manifesta afronta ao artigo 9º, § 4o do Decreto nº 70.235/72” – fl. 407/408.

(...)

“Ademais, ao contrário do que alega a decisão *a quo*, no sentido de que o ônus *probandi* da regularidade na apuração do IRPJ é da recorrente (fl. 383), o que, de fato, se verifica é que tal atribuição compete à autoridade tributária e não à recorrente” – fl. 408.

b) Da tentativa de modificação do critério jurídico consignado no Despacho
Decisório

“A decisão recorrida ratificou a falta de provas apontada no Despacho Decisório, alegando ‘A falta de comprovação de direito líquido e certo’, mas inovou ao inaugurar neste PAF um critério jurídico diverso daquele consignado no primitivo Despacho Decisório, por exigir também a necessidade de outras provas não aventadas naquele ato administrativo para comprovar (fl. 382): (i) ‘qual foi a base de cálculo inicial que deu origem ao recolhimento’, e (ii) ‘qual foi o erro cometido’ pela recorrente a pretexto de verificar a adequação da apuração do IRPJ do 4º Trimestre de 2006” – fl. 409/410.

DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO IRPJ APURADO REFERENTE AO
4º TRIMESTRE DE 2006

“Ocorre que, tratando-se de imposto informado na DIPJ e apurado no 4º trimestre de 2006, no âmbito do lançamento por homologação (art. 150, § 4º do CTN), o prazo decadencial para o questionamento de qualquer valor constante da apuração do IRPJ informada na DIPJ já expirou em 31.12.2011, sendo certo que inexistindo revisão do lançamento, nos

termos do artigo 149 do CTN, este valor torna-se imutável.

Portanto, encontrando-se homologada a apuração do IRPJ referente ao 4º trimestre do ano-calendário de 2006, torna-se absolutamente ilegal o questionamento desta apuração pela autoridade fiscal, sendo nulo o Despacho Decisório guerreado e também a decisão *a quo*, cujo fundamento, repita-se, foi a ‘suposta’ falta de comprovação da apuração realizada pelo contribuinte” - fl. 411.

DO INEQUÍVOCO DIREITO CREDITÓRIO

“Destaque-se, que mesmo que a apuração do IRPJ do período em tela não comporte mais questionamentos, ainda assim, não há como qualquer arguição de irregularidade na apuração vir a prosperar, tendo em vista que esta foi efetuada em absoluta conformidade com os ditames legais. Vejamos.

O Termo de Intimação da Diligência Fiscal realizada nos autos do PAF nº 16682.721123/2011-57 (fl. 378 daquele PAF), requisitou à recorrente (item “1”) o demonstrativo que evidenciasse a base de cálculo do IRPJ e eventual retificação dessa base de cálculo, e a recorrente, por sua vez, informou que o demonstrativo solicitado já constava da DIPJ enviada à RFB, logo, se a RFB já dispunha de tais informações não seria necessário juntar tais documentos novamente em prestígio ao que determina a Lei nº 9.784/99, cujo art. 37 assim assevera (*in verbis*):” – fl. 413.

(...)

“Assim, mais uma vez, a recorrente, visando demonstrar a lisura de sua conduta junta planilha comparativa (Doc. 03) da apuração que ensejou o recolhimento a maior comparada com a apuração da DIPJ original e com a apuração DIPJ retificadora, onde é possível verificar que o equívoco no recolhimento decorreu primordialmente do não aproveitamento de IRRF, cujos comprovantes das retenções, mesmo não tendo sido solicitados, estão juntados ao presente (Doc. 04), bem como os razões contábeis (Doc. 05) onde tais registros foram assentados na escrituração da recorrente” – fl. 414.

(...)

“Destaque-se, por fim, que o imenso volume de informações relativas ao faturamento da recorrente que apresenta milhões de clientes e bilhões de lançamentos contábeis no período inviabiliza a juntada de razões analíticas dos lançamentos das receitas, mas a recorrente reitera que tais informações estão à disposição da administração tributária se esta julgar necessário a qualquer elucidação que possa existir” – fl. 414.

DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Formula quesitos e indica assistente, na eventualidade de este d. Tribunal entender que “os documentos apresentados não são suficientes” – fl. 415.

DA IMPROCEDÊNCIA DO PROCESSO DE COBRANÇA CORRELATO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO A SER EXIGIDO PELO CONTRIBUINTE

“Repise-se que o débito compensado no presente caso refere-se a débito de estimativa mensal de IRPJ do período de apuração junho de 2007, sendo vedada a cobrança de qualquer valor sobre esta rubrica no presente momento, sob pena de violar os artigos 15, 16 e 49, todos da Instrução Normativa nº 93/97, bem como a pacífica jurisprudência administrativa, já objeto da Súmula do CARF nº 82 (...) (fl. 417).

DA ILEGÍTIMA INCIDÊNCIA DOS JUROS E MULTA DE MORA SOBRE DÉBITOS DE ESTIMATIVA

“Portanto, em qualquer hipótese, resta cristalina a inaplicabilidade da multa de mora prevista no artigo 61, da Lei nº 9.430/96, pois não há que se falar em atraso no caso do pagamento de meras estimativas” (fl. 423).

Por fim requereu a fls. 423/424, o cancelamento do despacho decisório, em decorrência das nulidades apontadas, e, no mérito, o reconhecimento integral do direito creditório. Caso assim não entenda este e. CARF, pediu a realização de diligências.

E por último, não sendo reconhecido o direito creditório e a homologação da compensação, requer o cancelamento do débito compensado correspondente a estimativa do IRPJ do ano-calendário de 2007, ou sendo a mesma exigida, o afastamento da multa e dos juros de mora

É o suficiente para o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto

I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos e requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, determinados pelo Decreto 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF, fazem-se presentes, senão vejamos.

Nos termos dos art. 7º, § 1º¹, do Regimento Interno do CARF, combinado

com o art. 2º, inciso I², desse mesmo diploma, os recursos interpostos em processo de compensação, cujo crédito alegado seja IRPJ, é da competência desta 1ª Seção.

No que tange à legitimidade, a petição está assinada por advogada com poderes para a prática deste ato, como pode ser visto no instrumento de mandato outorgado por dirigentes da pessoa jurídica, nos termos de seus atos constitutivos (fls. 92, 424/432).

Quanto à tempestividade, considerando que a Contribuinte foi intimada da decisão em 21/03/2013, uma quinta-feira (fl.388), é tempestivo o ato praticado em 22/04/2013 (fl. 391), pois o termo final para interpor o Recurso Voluntário passou a ser o dia 22/04/2013, já que o último dia do prazo foi um sábado.

Nesse caminho, recebo o recurso.

II. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, vê-se que os pontos controvertidos são:

1. Das preliminares:

- a) O Fisco decaiu do direito de questionar o autolancamento do IRPJ do 4º trimestre de 2006, objeto do processo nº 16682.721.123/2011-57?
- b) Ultrapassado o ponto anterior, o Despacho Decisório preteriu o direito de defesa da Recorrente, quando seu fundamento faz referência ao fundamento de outro processo administrativo onde a Recorrente também figura como interessada?
- c) Ultrapassado o ponto anterior, é causa de nulidade suposta modificação de critério jurídico do Despacho Decisório por parte da DRJ?

2. No mérito, entendendo que o Fisco não decaiu do direito de questionar o valor do IRPJ do 4º Trimestre de 2006, em relação ao processo nº 16682.721.123/2011-57, seu objeto é apurar eventual irregularidade na determinação da base de cálculo ou certificar a existência do crédito?

- a) Entendendo que seu objeto é apurar eventual irregularidade na determinação da base de cálculo, houve lançamento de ofício?

compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

- d) Entendendo que seu objeto é certificar a existência do crédito, a Contribuinte apresentou as provas necessárias?
- e) Em ambos os casos, o procedimento previsto em lei para apurar eventual irregularidade na determinação da base de cálculo ou certificar a existência do crédito foi respeitado?
3. Os requisitos para a realização da diligência fazem-se presentes?
4. Entendendo pela não-homologação, é possível a cobrança de estimativa de IRPJ após o término do ano-calendário?
5. Decidido que sim, é legal a incidência de juros e multa sobre tal débito?

III. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

O presente litígio não está em condições de ser resolvido.

A Turma Julgadora de primeira instância afirma, em suma, que: a) a motivação do indeferimento do direito creditório da recorrente está relatada em outro processo administrativo (Processo no. 16682721123/2011-57) ; b) afirma que a recorrente teve ciência do Relatório do Processo no. 16682721123/2011-57, em data posterior à apresentação da manifestação de inconformidade deste Processo de PER/DCOMP; c) os documentos apresentados pela recorrente em resposta à intimação fiscal realizada no Processo no. 16682721123/2011-57 e acostados àquele, se mostraram insuficientes para a comprovação da existência do crédito.

Constato que nos presentes autos não foram juntados os documentos referidos no acórdão recorrido pertencentes ao processo administrativo nº 16682.721123/2011-57, os quais fundamentaram não somente o Despacho Decisório, bem como o Acórdão, fato este que impede a apreciação do litígio nesta sede recursal.

A juntada de tais documentos, a saber, intimação fiscal, registros contábeis apresentados em resposta, DIPJ e DCTF retificadoras (até para se verificar se as retificações foram efetuadas antes da ciência do Despacho Decisório denegatório), se estão em consonância com a contabilidade da empresa, ou não, são elementos imprescindíveis à formação da convicção desta Turma Julgadora.

Entendo, ainda, que não se pode opor à recorrente o direito, neste processo, de repetir as provas necessárias à solução do litígio ora discutido, porque somente depois de apresentada a manifestação de inconformidade buscou, em outro processo administrativo, as razões de indeferimento de outro litígio.

Ademais, a Administração Tributária não cuidou de tramitar os processos conjuntamente, se entende que são conexos ou decorrentes, nem sequer cuidou de repetir os documentos necessários à composição e entendimento pleno da lide, em franca falha de instrução processual.

Por esta razão, o julgamento deve ser convertido na realização de diligências para que a unidade de jurisdição da recorrente:

1. Fazer relatório circunstanciado do processo nº 16682.721.123/2011-57, indicando, especialmente, os atos praticados pelo Fisco e as respectivas datas de intimação da Contribuinte, bem como a decisão proferida; as petições e documentos acostados aos autos pela ora Recorrente; e o *status* atual do processo;
2. Providencie a juntada aos presentes autos:
 - a) das peças processuais produzidas no processo administrativo nº 16682.721123/2011-57 mencionadas no Acórdão recorrido e Despacho Decisório denegatório;
 - b) DIPJ e DCTF originais e retificadoras correspondentes ao 4º trimestre de 2006;
3. Analisar **todos** os documentos constantes nos processos de no. 16682.900251/2012-46, 16682.900421/2012-92, e 16682.721123/2011-57, bem como os apresentados em sede de recurso voluntário pela recorrente, que envolvem o crédito pretendido, intime esta a apresentar, caso necessário, documentos e registros contábeis adicionais pertinentes à comprovação do crédito pleiteado no PER/DCOMP em litígio, que justifiquem a apresentação das declarações retificadoras;
4. Instruído o processo com estes elementos, a autoridade fiscal designada ao cumprimento das diligências deverá analisar e lavrar Relatório Fiscal explicitando claramente o resultado do procedimento quanto à apuração do IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2006, concluindo se a Recorrente faz ou não jus ao crédito pleiteado neste processo no valor de R\$ 6.337.213,25 (IRPJ – R\$ 136.401.954,77 *versus* R\$ 130.814.588,89). Em caso negativo, apresentar o esclarecimento necessário.

Processo nº 16682.900251/2012-46
Resolução nº **1102-000.285**

S1-C1T2
Fl. 14

5. Intime-se a recorrente para que tome ciência do Relatório Fiscal, sendo-lhe concedido prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar, se assim desejar.

6. Encerrados todos os procedimentos, os autos deverão retornar a este Conselheiro para dar continuidade ao julgamento do litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto